



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luciano Ducci – PSB/PR

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 733/2025

Apresentação: 23/04/2025 15:46:17.747 - CTRAB
EMC 427/2025 CTRAB => PL 733/2025
EMC n.427/2025

Dispõe sobre o Sistema Portuário Brasileiro, regula a exploração dos portos, as atividades de operação portuária, o trabalho portuário e dá outras providências.

Dê-se ao art. 104 do Projeto de Lei 733/2025 a seguinte redação:

“Art. 104. O trabalho portuário avulso compreende as atividades de estiva, capatazia, conferência de carga e vigilância de embarcações.

§ 1º Para os fins desta lei, consideram-se:

I – capatazia: atividade de movimentação de cargas e operação de aparelhamentos nas instalações dentro do porto, no cais, pátios e armazéns, desde o costado das embarcações até o portão (ou gates) em terminais públicos e privados, nos portos públicos, áreas arrendadas, concessões ou delegações de responsabilidade da união, estado ou município, compreendendo o transporte interno, a abertura de volumes para a conferência aduaneira, a manipulação, arrumação, recebimento e entrega no costado das embarcações, bem como conserto, etiquetagem, restauração de embalagens e remarcação de mercadorias em terra, loneamento e



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Telefone: (61) 3215-5427

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250523825200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luciano Ducci – PSB/PR

Apresentação: 23/04/2025 15:46:17.747 - CTRAB
EMC 427/2025 CTRAB => PL 733/2025
EMC n.427/2025

desloneamento e amarração e desamarração de navios e demais serviços correlato.

II - estiva a atividade de movimentação de mercadorias no convés ou porões das embarcações principais ou auxiliares, de transporte de longo curso ou cabotagem, incluindo o transbordo, arrumação, peação e desapeação, conserto de carga, bem como o carregamento e a descarga, quando realizados a bordo.

III- conferência de carga: contagem de volumes, anotação de suas características, do local de estivagem nos porões, da procedência, do destino e do consignatário da mercadoria; a verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto, conferencia de guias, conferência de lacre e a confecção do plano de carga; interpretação de documentação da mercadoria, nas operações de carregamento e descarga de embarcações; podendo ser desenvolvido através de sistema informatizado com o uso, pelo conferente, de coletor esde dados ou outras modalidades de software e demais serviços correlatos.

IV - vigilância de embarcações: atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da movimentação de mercadorias nos portalós, rampas, porões, convés, plataformas e em outros locais da embarcação.

“Parágrafo único O trabalho portuário estiva, capatazia, conferência de carga e vigilância de



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Telefone: (61) 3215-5427

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250523825200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

Apresentação: 23/04/2025 15:46:17.747 - CTRAB
EMC 427/2025 CTRAB => PL 733/2025
EMC n.427/2025

embarcações é considerado categoria profissional diferenciada.”

JUSTIFICATIVA

O trabalho portuário envolve toda a movimentação de carga que se destina ou provém do transporte aquaviários, indo desde o recebimento, conferencia, armazenamento, embarque, desembarque e entrega. A restrição do trabalho portuário somente ao serviço de bordo e de costado e exclusivamente em porto público, limita e diminui drasticamente o mercado de trabalho dos atuais trabalhadores portuários. Causa desemprego, sem que a seja assegurado qualquer amparo social aos trabalhadores.

A conferência de carga e descarga de navios envolve uma série de atividades essenciais para garantir a precisão e a segurança no transporte marítimo. Com a evolução da gestão da informação e das tecnologias, essas atividades se tornaram mais eficientes e integradas.

As atividades de conferência de carga e descarga de navios consistem em verificar e controlar a movimentação de mercadorias durante o processo de embarque e desembarque. Isso inclui a identificação, contagem, pesagem e inspeção das mercadorias para assegurar que correspondam às informações contidas nos documentos de transporte, como notas fiscais e conhecimentos de embarque.

Evolução com a Gestão da Informação e Tecnologias:

Automação e Digitalização: A introdução de sistemas automatizados e digitais permite o registro e a verificação eletrônica das mercadorias,



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Telefone: (61) 3215-5427

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250523825200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci



* c d 2 5 0 5 2 3 8 2 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luciano Ducci – PSB/PR

Apresentação: 23/04/2025 15:46:17.747 - CTRAB
EMC 427/2025 CTRAB => PL 733/2025
EMC n.427/2025

reduzindo erros humanos e aumentando a eficiência. (Ex.: sistema SCE introduzido nos anos 90 e em operação até hoje).

Sistemas de Rastreamento: Tecnologias como RFID (Identificação por Radiofrequência) e GPS são utilizadas para monitorar a localização e o status das cargas em tempo real, melhorando a transparência e a segurança.

Integração de Dados: Plataformas integradas de gestão de informações permitem a comunicação entre diferentes sistemas e partes envolvidas, facilitando a coordenação e o planejamento das operações de carga e descarga. (Ex. granito, automóveis, produtos siderúrgicos).

Análise de Dados: Ferramentas de análise de dados ajudam a prever demandas, otimizar rotas e identificar possíveis problemas antes que ocorram, contribuindo para uma logística mais eficiente e sustentável.

É preciso ter muito cuidado porque a doutrina mais abalizada aceita ser o “factum principis” espécie do gênero força maior, para extinção da relação de emprego, e quando o Estado simplesmente extingue categorias por procedimentos normativos deve mostrar responsabilidade definindo os processos de indenização para o público atingido pela medida. Se a extinção decorre da mera automação, outra é a solução, também remetendo a Constituição Federal a previsibilidade de alguma regra de proteção.

Enfim, há de se concluir que a extinção de uma função é forma típica de dissolução contratual no mundo do Direito Civil e do Direito do Trabalho, e considerando que é da essência do contrato de trabalho ser pactuado a título oneroso, possuindo obrigatoriamente a remuneração, como ônus principal do empregador e direito maior do obreiro, não há que se falar em extinção de toda uma categoria como forma de terminação do contrato de trabalho sem



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Telefone: (61) 3215-5427

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250523825200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci



* C D 2 5 0 5 2 3 8 2 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Luciano Ducci – PSB/PR

Apresentação: 23/04/2025 15:46:17.747 - CTRAB
EMC 427/2025 CTRAB => PL 733/2025
EMC n.427/2025

previsibilidade das formas de indenização para compensação dos trabalhadores atingidos pela medida.

Ressalte-se a constitucionalidade do dispositivo em ofensa às disposições do artigo 8º da CF, uma vez que extingue a autonomia de uma das categorias profissionais em favor da outra. A Constituição Federal assegura a liberdade de associação sindical (CF, art. 8º) e proíbe a intervenção estatal no funcionamento de tais associações.

É importante destacar que o projeto considera o trabalho portuário a bordo e somente no “costado” das embarcações limitando e reduzindo, desta forma, a possibilidade de trabalho do trabalhador portuário, dentro do Porto, como a atual legislação assegura.

A alteração impacta diretamente nas oportunidades de trabalho, sem qualquer elemento e/ou estudo que retrate as consequências sócio econômicas dessa alteração.

É de suma importância que as estimativas e análises técnicas abarquem uma avaliação dos impactos econômicos para o trabalho pela alteração legislativa proposta dos conceitos e modo de produção, sobretudo para se evitar precarização e supressão desnecessária de garantias e direitos, ou mesmo que não sirvam para atingir a finalidade almejada pelo ato estatal, gerando algum risco de desequilíbrio nas relações entre capital e trabalho.

Todo ato normativo que extingue um direito ou garantia também deve contemplar os atos que serão adotados para reparação, compensação e contenção dos danos sociais causados pelas modificações.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luciano Ducci – PSB/PR

Apresentação: 23/04/2025 15:46:17.747 - CTRAB
EMC 427/2025 CTRAB => PL 733/2025
EMC n.427/2025

Com efeito, a democracia será fomentada toda vez que, para edição de novos atos normativos pelo poder público que afetem a vida das pessoas e trabalhadores envolvidos no setor, ocorra não só do debate e deliberação, mas levantamento do impacto social e econômico das medidas adotadas.

Nas palavras de Ana Paula Barcellos, “todo ato normativo deverá ser acompanhado de uma justificativa pública, e essa justificativa será apresentar, necessariamente, razões e informações sobre três temas específicos: (i) o problema que a iniciativa legislativa pretende enfrentar, (ii) os impactos esperados pela medida proposta e (iii) os custos dessa medida”.

O projeto a par da constitucionalidade apontada, também ofende de forma direta a Convenção 137 da OIT que em seu artigo 2 dispõe:

2. Para os fins da presente Convenção, as expressões “portuários” e “trabalho portuário” designam pessoas e atividades definidas como tais pela legislação ou a prática nacional. As organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas devem ser consultadas por ocasião da elaboração e da revisão dessas definições ou serem a ela associadas de qualquer outra maneira; deverão, outrossim, ser levados em conta os novos métodos de processamento de carga e suas repercussões sobre as diversas tarefas dos portuários.

A revisão da definição de “trabalho portuário” não pode ser imposta sem que ocorra a participação das organizações dos trabalhadores por suas respectivas representações nacionais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

O projeto tem forte impacto social negativo devendo ser acolhida a emenda apresentada para manter a atividade centenária de conferência de carga.

Apresentação: 23/04/2025 15:46:17.747 - CTRAB
EMC 427/2025 CTRAB => PL 733/2025
EMC n.427/2025

Sala das Comissões, 23 de abril de 2025

Luciano Ducci
Deputado Federal
PSB/PR



* C 0 5 2 3 8 2 5 2 0 0 *



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Telefone: (61) 3215-5427

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250523825200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci